



TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTA QUITÉRIA/CE, instituída pela Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021, através do IPESQ – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º PCS-01.12032021-IPESQ

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA EM DIAGNÓSTICO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 E SUAS ALTERAÇÕES E PORTARIA MPS Nº 519/2011 E SUAS ALTERAÇÕES PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – IPESQ.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011 dispõem sobre as aplicações dos recursos do RPPS no mercado financeiro, visando manter a sustentabilidade dos RPPS para o pagamento dos benefícios sociais, em cumprimento à legislação.

A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia exige por meio de suas normas o envio periódico de informações sobre os investimentos dos RPPS através dos demonstrativos previdenciários DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos, que é anual; e DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, que é mensal. Foi detectado em janeiro de 2021 que os últimos demonstrativos enviados à SPREV foram o DPIN de 2019 e o DAIR de dezembro de 2019, estando pendentes, portanto, todos os demonstrativos de investimentos referentes ao ano de 2020.

Fora detectada também a ausência das Políticas de Investimentos de 2020 e 2021 e de relatórios detalhados sobre os investimentos que pudessem demonstrar a realidade atual do patrimônio financeiro do IPESQ e o planejamento a ser seguido para subsidiar a tomada de decisões relativas à gestão de recursos deste Instituto de Previdência Municipal.

Como é de amplo conhecimento, o Mercado Financeiro é suscetível a uma flutuação veloz, exigindo o acompanhamento de equipes profissionais altamente especializados e envolvidos diretamente nesta área; desta forma, visando preservar e otimizar o patrimônio do RPPS, faz-se necessária a capacitação, a atualização e a análise opinativa e o apoio aos membros do Comitê de Investimento e do Conselho Deliberativo, tornando-se necessária a análise profissional com expertise no mercado financeiro, o acompanhamento diário do mercado e fornecimento de prontas informações, subsidiando tecnicamente decisões de investimentos, resgates e/ou ações preventivas.

Logo, faz-se necessária a contratação de consultoria e assessoria em investimentos para realização de auditoria da carteira de investimentos do IPESQ e elaboração das Políticas de Investimentos de 2020 e 2021, elaboração e envio dos demonstrativos previdenciários, além de relatórios detalhados dos investimentos referentes a 2020.

A posse dessas informações é importante para garantir que o processo de aplicação dos recursos seja executado de forma correta com total atendimento à legislação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



vigente, evitando assim má gestão de recursos públicos, bem como penalizações dos agentes públicos em eventuais cometimentos de irregularidades, já que todas as ações relacionadas aos investimentos serão inspecionadas por diversos órgãos de controle e fiscalização.

Entendendo que no momento essa municipalidade não dispõe de equipe técnica qualificada para assumir atividades desta natureza, solicito aos ordenadores de despesas do município, a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

(Grifado para destaque)

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa: **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP**, inscrito no **CNPJ: 14.813.501/0001-00**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 14.900,00 (Quatorze mil e novecentos reais)**.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

1201 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria

09.122.0002.2.099 – Manutenção e Funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação



Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 16 de março de 2021.

Carla Maria Oliveira Timbo
CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Livia Maria Farias de Mesquita
LÍVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de
Licitação

José Fabiano Vieira
JOSÉ FABIANO VIEIRA

Membro da Comissão Permanente de
Licitação